

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

1.ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 52.745

Relator: Juiz Laerson Mauro

POSSE — Ação Reintegratória. Mãe versus filho. Procedência, se comprovado o Esbulho e independentemente da existência de COM-POSSE, em verdade inócorrente.

— Para deferir-se o interdito recuperatório, basta a prova do esbulho praticado pelo réu. A mãe, que passou a residir no imóvel com os filhos menores, é a possuidora exclusiva dele. A maioria dos filhos não os transforma em compossuidores da "res", ainda que para a melhoria e ampliação desta hajam eles colaborado. É comum, e justifica-se pela solidariedade familiar, o fato de os filhos ajudarem os pais, com trabalho ou dinheiro, nas famílias não abastadas. Com-posses inócorre, outrossim, se inóciste título, outorgado pela possuidora exclusiva, investindo o réu no aproveitamento econômico da coisa e instalando o estado de comunhão na posse. O esbulho, praticado por terceiro, a acarretar a perda da posse, é inócompatível com o conceito de composses. Esbulhador e esbulhado não são possuidores simultâneos **pro indiviso**, da coisa. Este último não pode, por ação unicamente pessoal, transmutar o caráter da posse (CC, art. 492). A mãe viúva ou solteira, que residia na casa da qual é possuidora exclusiva, não perde a posse, em favor dos filhos que nela permanecem, pelo só fato de passar a coabitar com um companheiro em outro prédio, notadamente quando continua a freqüentá-la habitualmente, inclusive para preparar os alimentos e arrumar a moradia. Descabe cogitar-se de renúncia, se inóciste expressa manifestação de vontade em tal sentido; e de abandono, se não houver um ato material de afastamento causado por inequívoca intenção abdicativa. Ao contrário da mãe, os filhos não têm direito próprio sobre a casa. Qualquer deles, que a impeça de voltar a ocupá-la, quando lhe aprouver, comete esbulho e dá ensanacha à proteção interdital adequada.

Desprovimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 52.745, em que é apelante: Carlos Gonçalves da Conceição e apelada: Maria Alice da Conceição.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem, incorporado o relatório de fls. 124, de acordo com a bem lançada sentença de fls. 95, cujos termos ficam adotados e se incorporam ao presente, conforme permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1986.

Carpina Amorim
Presidente e Revisor

Laerson Mauro
Relator